FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — AUMENTO TRIENAL

— Interpretação do art. 14 da Lei n.º 3.780, de 1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 14.749-62

PARECER

No anexo processo, Perceval Bezerra, funcionário do Conselho Nacional de Estatística, solicita o cômputo do tempo de efetivo exercício anterior à Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, para efeito da concessão de triênios, previstos no Capítulo III do referido diploma legal.

2. A vantagem pleiteada constitui uma das inovações da Lei nº 3.780, de 1960, fixada nos seguintes têrmos:

"Art. 14 .....

§ 1º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com *aumentos periódicos consecutivos por triênios de efetivo exercício na classe, como consigna* a progressão horizontal indicada no item A do Anexo III.

§ 2º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio."

3. O objetivo da medida é o de permitir que o funcionário automàticamente, de três em três anos, obtenha acréscimo de vencimento, determinando, outrossim uma hierarquização financeira à base em período "de efetivo exercício na classe", para sanar os inconvenientes que decorrem do escalonamento restrito das classes e do sistema de promoções.

4. Semelhante providência, contudo, não poderia alcançar, como é óbvio, as situações funcionais oriundas do defeituoso sistema anteriormente vigente, porquanto a finalidade precípua do nôvo diploma legal foi a de procurar corrigir tais anormalidades e jamais a de acentuá-las.

5. Por outro lado, o conceito de classe, para fins do nôvo sistema, não se confunde com nenhum dos anteriormente vigorantes, tais como classe ou carreira. Em conseqüência a simples identidade de denominação não deve implicar obrigatòriamente na identidade conceitual.

6. Antigamente, classe era "um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento" (Lei nº 1.711, de 1952, art. 6º). Nesse sentido, a classe se traduzia em mero símbolo de vencimento, nada significando quanto às atribuições e responsabilidades inerentes à natureza da atividade desempenhada pelo funcionário.

7. Atualmente, "classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades" (Lei nº 3.780, de 1960, art. 4º II). Em virtude dêsse nôvo conceito, a classe passou a significar uma real hierarquização da atividade profissional, que difere de uma para outra classe em razão do grau de dificuldade das atribuições do nível de responsabilidades.

8. Assim, é fora de dúvida que o efetivo *exercício na classe,* para fins de promoção horizontal, sòmente poderá ser considerado após a vigência da classe.

9. De interêsse para a questão ora discutida, o artigo 88, da citada Lei nº 3.780, de 1960, incluído nas Disposições Transitórias, preceitua:

"Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas previstas nos Capítulos II — III — IV — V — VI — VII — VIII — X — XI — XII desta lei, entrarão em vigor em 1º de julho de 1960."

10. Não se pode alegar que semelhante dispositivo admite a contagem do tempo anterior à vigência do mencionado diploma legal, como de *efetivo exercício na classe,* visto a matéria ter sido tratada no Capítulo III, ali indicada. Isso porque o preceito vem confirmar a conclusão de que a contagem em aprêço será iniciada em 1º de julho de 1960, data em que o nôvo sistema começou a ser implantado, não cabendo considerar, para êsse efeito, situações pretéritas.

11. Finalmente, se ainda subsistisse qualquer dúvida a respeito do assunto estaria a mesma dirimida em face do disposto no artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, *verbis*: "Fica prorrogado, até o vencimento do primeiro período de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, o prazo estabelecido no artigo 87 da mesma Lei" (o grifo não é do original).

12. Assim, o primeiro triênio sòmente será devido a partir de 2 de julho de 1963, desde que o funcionário, no período ao mesmo relativo, não tenha tido interrupção de exercício, nas formas previstas no § 4º do citado art. 14 da Lei nº 3.780, de 1960.

13. À vista do exposto, esta Divisão opina pela inoportunidade do pedido do interessado, porquanto sòmente a partir de 2 de julho de 1963, é que os órgãos de pessoal, à vista dos assentamentos individuais dos funcionários, de sua localização na referência I, ou, na hipótese de já estar o servidor regularmente localizado em referência horizontal, naquela que se lhe seguir.

14. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Conselho Nacional de Estatística do IBGE.

Brasília, em 14 de dezembro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. — Brasília, 19 de dezembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel,* Diretor-Geral.